



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CÁRMEN LÚCIA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 7847

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR, associação civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ sob o nº 33.082.948/0001-92, com sede na Av. Caí, 634, CEP 90810-120, Porto Alegre/RS, que tem como objetivo, dentre outros, atuar na defesa, promoção e proteção das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à vida, na atuação na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção, à liberdade religiosa, à liberdade de expressão e liberdade de consciência, conforme art. 1º, inc. VIII, de seu Estatuto Social, neste ato representado pelo Dr. Thiago Rafael Vieira, nos termos de seu Estatuto Social, Art. 20, inc. I, vem *mui* respeitosamente, por intermédio de seus insignes advogados, todos membros efetivos deste instituto, que a esta subscrevem, com base no artigo 138 do Código de Processo Civil, pugnar pela sua admissão como

AMICUS CURIAE

Na ADI Nº 7847

Proposta pela **ALIANCA NACIONAL LGBTI e outros**, tendo como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade formal e material de Lei Estadual nº 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo, que permite que os pais ou responsáveis proíbam seus filhos ou tutelados de terem acesso a aulas que versam sobre “identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares. Desde já, requer à Insigne Ministra Relatora a apresentação de memoriais, participação em eventuais audiências públicas e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, e do artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade– ADI proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ e outras entidades, impugnando a promulgação da Lei nº 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo, alegando, em síntese, que a edição normativa possui “(...) *inconstitucionalidade formal e material, por afronta direta a diversos dispositivos constitucionais, como os artigos 22, XXIV, 24, §§ 3º e 4º, 206, II e III, todos da Constituição Federal, contrariando o princípio federativo sobre a competência exclusiva da União sobre diretrizes e bases da educação nacional e, ainda, a vedação constitucional a quaisquer formas de censura e à liberdade de cátedra e concepções pedagógicas de Professoras e Professores, à luz do direito humano, de hierarquia constitucional (art. 5º, §2º, da CF/88) relativo ao dever da educação promover a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos em geral, como o direito à não-discriminação de pessoas não-binárias e que se identificam com a chamada linguagem neutra.*”

Argumentou o requerente, que a lei objeto da ADI possui inconstitucionalidade formal por violar “(...) *competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, da CF/88). Precedente: STF, ADI 7.019, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.04.2023*”, bem como *inconstitucionalidade material por realizar “(...) Censura legislativa, constitucionalmente vedada (art. 220 da CF/88), violação da vedação ao arbítrio imanente aos princípios da razoabilidade e da isonomia. violação do princípio da proporcionalidade. Inadequação e desnecessidade da medida, história institucional jurisprudencial do STF e inconveniência da lei impugnada*”.

Como causa de pedir, requereu a “(...) *declaração de inconstitucionalidade total, com expurgação do texto de toda a lei em questão, precedida de medida cautelar ou antecipação de tutela que suspenda sua eficácia até o julgamento definitivo da ação*”. Diante da temática envolvendo **liberdade religiosa, expressão pública da fé e objeção de consciência**, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela Repercussão Geral do tema.



2. REQUISITOS LEGAIS PARA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O Código de Processo Civil assim estabelece em seu art. 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Especificamente à ADI proposta, o art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, e do artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, assim estabelecem, respectivamente:

Lei nº 9.882/99

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

RISTF

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

[...]

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir



sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.

O objetivo da intervenção de terceiro especial é proporcionar a participação efetiva de diversos setores da sociedade, devidamente representados, nos debates que porventura venham a ser tratados por ação do Ministério Público. Isto posto, diante da relevância da matéria e da repercussão dos casos, tem-se preenchido o pressuposto legal para o conhecimento da petição de habilitação ao processo.

2.2 Da representatividade do IBDR

O IBDR - Instituto Brasileiro de Direito e Religião é uma entidade civil com fins não econômicos que reúne juristas, teólogos, filósofos, sociólogos, economistas, advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, professores, pastores, padres, bem como acadêmicos dessas variadas áreas do conhecimento, tendo como seu Presidente de Honra o aclamado Doutor Ives Gandra da Silva Martins, grande referência nos estudos das ciências jurídicas em nosso país.

O lançamento oficial do IBDR se deu em novembro de 2018, na cidade de São Paulo, no local que é hoje sua sede histórica, o Centro Histórico e Cultural da Universidade Presbiteriana Mackenzie - MACKENZIE. Entre os objetivos do IBDR elencados no art. 1º, § 1º de seu Estatuto Social, destacam-se os incisos I e VIII, conforme abaixo destacados:

I - Promover e incentivar, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas, discussões e produções científicas acerca das relações existentes entre o Direito e o fenômeno religioso;

VIII - atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência;

O Instituto possui em seu quadro de membros fundadores, efetivos e aliados, pessoas do mais alto gabarito e de grande influência na sociedade, tal qual ex-ministros de Estado, desembargadores, professores universitários, acadêmicos com formação nas



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

melhores universidades nacionais e internacionais, escritores amplamente conhecidos e reconhecidos por sua qualidade de conteúdo, em matérias jurídica, teológica e filosófica, bem como editores, colunistas de jornais de grande circulação, entre outros.

O IBDR já provou ser de grande relevância para a sociedade brasileira, possuindo representatividade nacional, tendo organizado diversos eventos, bem como atuado em importantes ações para a promoção e defesa dos Direitos e Liberdades Fundamentais:

- 1. Palestra e Evento de fundação do IBDR na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018):**
A palestra foi aberta pelo Rev. Dr. Davi Charles Gomes, Diretor Internacional da Fraternidade Reformada Mundial - *World Reformed Fellowship* e Presidente do Conselho Deliberativo do IBDR. Na continuidade, o Prof. Ives Gandra da Silva Martins (Presidente de Honra do IBDR) palestrou sobre a autonomia do Direito Religioso, com encerramento ministrado pelo Professor da UFRGS, Dr. Marcos Boeira (Fundador e membro do Conselho Científico do IBDR) - <https://www.youtube.com/watch?v=XysldHNTjSY&t=9s>
- 2. 1ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Foram 4 eventos, tratando sobre temas basilares no debate acadêmico e nas questões práticas que permeiam a vida humana em seus diferentes contextos: direito, filosofia, religião e economia, com alguns dos maiores especialistas do Brasil como Dr. Ives Gandra da Silva Martins, além da presença da Ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos, Dra. Damare Alves, e do Arcebispo de São Paulo, o Cardeal Dom Odilo Scherer e do ex-ministro da Agricultura (membro fundador do IBDR), Antônio Cabrera – Evento com 8.163 inscrições. <https://doity.com.br/jornada-virtual-ibdr>
- 3. 2ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Pensadores do Direito, Teologia, Filosofia e mandatários nos diferentes níveis da Federação discutiram “Motivações, Congruências e Conflitos entre os Postulados do Cristianismo e as Exigências do Exercício do Poder”. O evento contou com a participação e ministração do Ministro da Justiça e Segurança Pública: Dr. André Mendonça, Dep. Fed. Marcel van Hattem, Dep. Fed. Marcos Feliciano, Dep. Fed. Roberto de Lucena, entre outros parlamentares - <https://doity.com.br/cristaos-e-o-poder>
- 4. I Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** O congresso foi realizado em homenagem ao Professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins, um dos maiores *scholars* brasileiros na seara jurídica. O objetivo foi falar sobre a autonomia constitucional do Direito Religioso como ramo que estuda as normas, princípios e conflitos do exercício da fé na arena pública, a extensão das razões de fé para a conduta social e como o Estado deve se comportar diante de tais situações - <https://doity.com.br/direito-religioso-2020>
- 5. Participação no Poverty Cure Summit 2020 – Evento internacional promovido pela Acton Institute:** Tratou-se de um evento produzido pela *Acton Institute* com apoio do Instituto Brasileiro de Direito e Religião. Dentre os participantes brasileiros, contamos com a presença do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Dr. André Mendonça, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho – Ministro do TST, bem como o Dr. Thiago Vieira (Presidente do IBDR) e o Dr. Jean Regina



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

(segundo vice-presidente de Relações Internacionais do IBDR). O *PovertyCure Summit* é um esforço intelectual sobre as razões do combate à pobreza, buscando unir estratégias sobre o papel da sociedade civil no engajamento ativo desta luta.
<https://www.acton.org/event/2020/10/02/poverty-cure-summit> ;
<https://www.youtube.com/watch?v=wwYEk0kQvjc&t=1s> ;
<https://www.youtube.com/watch?v=MA9gluwBo2Q> e
<https://www.youtube.com/watch?v=xCKNU7XJWnE>

6. **Participação no I Simpósio on-line da frente parlamentar em defesa da liberdade religiosa e entidades temáticas promovida pela Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo.**
7. **Participação do Webinar sobre Direitos Humanos e Liberdade Religiosa – Uma Conexão Essencial – Evento realizado pela Interlegis – Senado Federal**, com participação da Senadora Mailza Gomes, Dr. Thiago Rafael Vieira, Presidente do IBDR, Dr. Paulo Henrique Cremoneze, associado efetivo do IBDR, entre outras autoridades.
<https://www.youtube.com/watch?v=S9COXTqME6M&t=3s>
8. **Programa Ideias e Debates da TV ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.** Mesa redonda sobre Liberdade Religiosa na Pandemia, com a participação da Dep. Estadual Damaris Moura, Dr. Thiago Rafael Vieira, Presidente do IBDR e do Dr. Ricardo Cerqueira Leite, Presidente da *Religious Freedom and Business* no Brasil
<https://www.youtube.com/watch?v=JFs3bdroZ40&t=25s>;
9. **Presença em audiências:** O Instituto Brasileiro de Direito e Religião foi convidado a participar de Audiência organizada pela Frente Parlamentar Evangélica com o **Tribunal Superior Eleitoral – TSE**, sobre a matéria do Abuso do Poder Religioso no dia 05 de agosto. Logo em seguida, no dia 07 de agosto, participou de mais uma Audiência organizada pela FPE, com o Procurador Geral da República Dr. Augusto Aras.
10. **III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica**, cidade de São Paulo: Entre os dias 04 e 06 de novembro de 2019, aconteceu na **Universidade Presbiteriana Mackenzie** o **III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica** e o **Seminário Ecossistema de Liberdades**: uma parceria entre o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião**, **Centro Mackenzie de Liberdade Econômica** e o *Acton Institute*.
11. **Consciência Cristã (fevereiro de 2019 e fevereiro de 2020):** Evento com cerca de 100 (cem) mil pessoas na cidade de Campina Grande/PB, onde foram tratados temas de liberdade religiosa, missão do IBDR, com análises profundas e atuais sobre temas ligados à participação dos cristãos nos espaços públicos, uma perspectiva interdisciplinar, com especialistas em sociologia, filosofia, economia, direito, teologia, entre outros.
12. **Lançamento de Revista Científica DIGNITAS: Revista Internacional do IBDR:** uma revista multidisciplinar, incluindo os campos do direito – especificamente do Direito Religioso –, filosofia política, teologia, história, economia e cultura, com foco na relação entre o direito, a religião e a



política, no contexto do Estado laico e plural contemporâneo –
youtube.com/watch?v=0zo1KgEjXuI&t=20s, site: dignitas.ibdr.org.br

13. **Lançamentos dos seguintes livros:** 1) *E-book Direito Religioso: Orientações Práticas em Tempos de COVID-19* – um presente de Edições Vida Nova e Direito Religioso, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito e Religião, Ministério Fiel e Seminário Martin Bucer, para a igreja brasileira, em razão da proliferação legislativa de toda a ordem no período da pandemia, já no mês de julho de 2020 foi lançada a segunda edição do livro. 2) **Abuso do Poder Religioso no Processo Político-Eleitoral – Perspectivas à luz do Direito, da Filosofia e da Teoria Política** - obra conjunta lançada pelo IBDR e a Editora Lex Magister – Produtos Jurídicos, sob a Coordenação do Dr. Ives Gandra da Silva Martins, Dr. Valmir Nascimento e Dr. Thiago Rafael Vieira, com prefácio do Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.
14. **Lançamento do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião:** Trata-se de grupo de membros do IBDR, com o objetivo de fomentar o estudo e a defesa dos valores constitucionais brasileiros em situações legislativas e judiciais pontuais.
15. **3ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Pensadores do Direito, Teologia, Filosofia e mandatários nos diferentes níveis da Federação discutiram “Justiça e Religião”. O evento contou com a participação o Dr. André Mendonça (Ministro da AGU), Dr. Ives Gandra Da Silva Martins Filho (Ministro do TST), Dra. Damaris Alves (Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), Desembargador Ricardo Dip (TJ/SP), Dr. Leandro Cordioli (professor de filosofia do Direito), dentre muitos outros. - <https://doity.com.br/justica-e-religiao>
16. **Parecer GECL - TEMÁTICA - Liberdade de Expressão e Liberdade Religiosa (ED em face do Acórdão Proferido pelo STF na ADO nº 26).** O Partido Popular Socialista e a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos acredita que a Advocacia Geral da União deve ser condenada por litigância de má fé, tendo em vista a oposição dos embargos de declaração. Tal situação faz com que premissas básicas do Processo Civil e do Direito Constitucional precisem ser revisitadas, explicadas e defendidas. Caricaturar o exercício de um instrumento legítimo em um Estado Democrático de Direito como se fosse uma aberração jurídica e social é o tipo de postura que deve ser rechaçada, em prol da segurança jurídica.
17. **Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa. Sobre ofício do Ministério Público do Estado de Pernambuco.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, por meio de seu líder, com fundamento na livre manifestação de consciência e religiosa, direitos garantidos pela Constituição brasileira e Lei 9.459/97, exarou parecer acerca do direito do jogador Leandro Castán de livremente expressar sua convicção religiosa em redes sociais.
18. **Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, por meio de seu líder, ante a propaganda com a participação de crianças, em apoio ao dia do orgulho LGBTQIA+, veiculada pela rede de *fast food* Burger King, exarar parecer, baseado na legislação brasileira e internacional dos direitos e proteção das crianças.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

- 19. Carta aberta do GECL, 38 entidades e 50 juristas - Aos Senadores da República Federativa do Brasil.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, instituições e juristas assinaram carta aberta em apoio a indicação do jurista Dr. André Mendonça para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- 20. Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, por meio de seu líder, exarou parecer acerca da indicação do Advogado Geral da União, Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, pelo Presidente Jair Bolsonaro, para ocupar o honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com intuito de contribuir para o debate sobre o tema.
- 21. Manifestação Pública do GECL do IBDR – Para o veto do fundo eleitoral de R\$ 5,7 bilhões.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), por meio dos seus líderes, manifestaram-se em relação à votação ocorrida no Congresso no último dia 15 de julho, em que foram ampliadas verbas destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha para os partidos, pugnando ao Presidente da República o veto ao aumento aprovado pelo Congresso para o fundo especial de financiamento de campanha para os partidos na LDO 2022.
- 22. Parecer GECL – Sobre a Escola Batista Getsêmani.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do compartilhamento pela Escola Batista Getsêmani de um vídeo em suas redes sociais, intitulado “Deus nunca erra”, em que a teoria de gênero é refutada a partir de convicções de crença religiosa, no qual crianças citam o ensino bíblico da criação de homem e mulher, exarou parecer destacando a atuação da escola dentro dos limites da liberdade religiosa, e de acordo com a crença de seus fundadores, vez que se trata de uma instituição escolar confessional.
- 23. 3º Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** Realizado na Universidade Mackenzie, em São Paulo, entre os dias 03 e 04 de novembro de 2022, o evento, que contou com membros da sociedade civil, filósofos, economistas, juristas e líderes religiosos, discutindo a liberdade religiosa e como o direito a ela impacta a economia de um país. Na ocasião, houve a participação de grandes nomes do direito no país, como o Ives Gandra Martins e o ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) André Mendonça.
- 24. Ajuizamento e Admissão por esta Suprema Corte da ADI 7426:** onde o Partido Novo e o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) questionam no Supremo Tribunal Federal (STF) dispositivos de norma do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que proíbem a associação da atividade profissional com crenças religiosas.
- 25. 4º Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** Realizado na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), em Itajaí/SC, entre os dias 23 e 24 de novembro de 2023, o evento, que contou com membros da sociedade civil, filósofos, economistas, juristas e líderes religiosos, discutindo a liberdade religiosa e como o direito a ela impacta a economia de um país. Esse evento teve como temática o discurso de ódio e o exercício da liberdade religiosa. Na ocasião, houve a participação de grandes nomes do direito no país, como o Dr. Ives Gandra Martins.
- 26. 5º Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** Realizado na Universidade Mackenzie, em São Paulo, entre os dias 21 e 22 de novembro de 2024, o evento, que contou com membros da



sociedade civil, filósofos, economistas, juristas e líderes religiosos, discutindo a liberdade religiosa e como o direito a ela impacta a economia de um país. Esse congresso teve como temática a objeção de consciência. Na ocasião, houve a participação de grandes nomes do direito no país, como o Dr. Ives Gandra Martins.

27. **1º e 2º Cursos de Direito Religioso Internacional:** Realizado na Universidade Autônoma de Madrid, Espanha, entre os dias 8 e 12 de abril de 2024 e 31 de março a 4 de abril de 2024, o evento contou com a participação de membros da sociedade civil, filósofos, economistas, juristas e líderes religiosos europeus, discutindo a liberdade religiosa e como o direito a ela impacta a economia de um país, com estudos de casos de direito comparado. Na ocasião, houve a participação de grandes nomes do direito espanhol, como o Ricardo Garcia e Garcia.
28. O site do IBDR, no qual consta seus objetivos, missões, membros conselheiros e demais membros é **ibdr.org.br**.

Além do elenco acima demonstrado, **é de grande importância registrar que o IBDR já atuou na qualidade de *Amicus Curiae* neste Egrégio Supremo Tribunal Federal em diversas outras ações que trazem em seu objeto a temática de Direitos Humanos e Liberdade Religiosa, tais como a ADPF 899, ADPF 811, ADI 7009, dentre outros, o que sedimenta a contribuição técnica do IBDR nas discussões temáticas perante esta corte constitucional**, destacando o IBDR em importantes ações em curso no STF que guardam relação temática como o objeto da presente ADI, dentre os quais podemos destacar, por exemplo:

ADPF 442 – que requer seja que seja declarada a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, resultando na descriminalização do aborto voluntário induzido ou consentido nos primeiros três meses da gravidez, conforme o pedido definitivo que visa excluir do âmbito de incidência a completude da ação perpetrada tanto pela gestante quanto por quem o provoque, sendo o **IBDR ADMITIDO** com amigos da corte conforme decisão, *in verbis*: “[...] No caso, presentes, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerados o caráter técnico das justificativas apresentadas e a amplitude de sua representatividade, **defiro os pedidos de ingresso no processo, na condição de amicus curiae, deduzidos por: (49) Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) [...]**”



ADPF 989 – apontado pelo requerente, inclusive, como demanda impropriamente conexa ao presente feito, requerendo-se que seja reconhecido um quadro de estado de coisas inconstitucional do sistema de saúde pública brasileiro (SUS) quanto à realização do aborto legal nos casos de gestação decorrente de estupro “[...] ***O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) declara ser uma entidade voltada a proteção dos direitos humanos desde a concepção e também das liberdades civis fundamentais. [...] Todos os solicitantes comprovaram possuir representatividade adequada para ingressarem no feito. Ante o exposto, admito, ..., o Instituto Brasileiro de Direito e Religião [...]***”.

Destarte, sendo o IBDR uma instituição com representação nacional, que tem como objetivo a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, fonte natural dos direitos humanos e das liberdades civis, dentre as quais se encontram a defesa e proteção os direitos fundamentais; o direito à vida, à liberdade religiosa e de expressão, reputa-se por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

I – DA ADI 7847 E DA RELEVÂNCIA DO TEMA

O caso em cerne é altamente relevante pois está intimamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos dos pais e estudantes para que os mesmos não sejam expostos a aulas sobre a temática de ideologia de gênero, caso assim não desejem. A lei estadual impugnada possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou aos responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que



possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso.

Art. 4º Os pais ou os responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento, escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A imposição de tal temática sobre esses alunos importará na violação aos direitos fundamentais à educação e à liberdade religiosa, os quais possuem escopo constitucional e devem ser resguardados, como restará mais bem demonstrado a seguir.

II – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES REQUERENTES

Num primeiro momento, antes do próprio mérito da ADI, deve se perceber que se está diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para ajuizar a presente ação constitucional, **uma vez que tais entidades não constam no rol taxativo trazido nos incisos do art. 103 da CRFB/88**, de modo que não possuem a legitimidade necessária para o ingresso da presente medida.

A **Procuradoria Geral da República** bem resume essa questão em seu parecer¹:

¹ PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 143807 - Data: 07/10/2025.



É copioso o acervo de precedentes do Supremo Tribunal Federal exigindo das entidades de classe, quando pretendem dar início a controle concentrado de constitucionalidade, que demonstrem representar certa categoria profissional ou econômica em âmbito nacional, bem como que o conteúdo da norma impugnada atinja diretamente direitos e interesses da categoria representada.

Não obstante haja precedentes admitindo que a compreensão estrita da natureza classista ou profissional da entidade possa ser estendida em casos, a pessoas jurídicas dedicadas a representar grupos minoritários, o caráter eminentemente técnico que deve cercar a interpretação do processo de abertura do controle abstrato, até pela sua delicadeza no campo das relações entre Poderes, leva a Procuradoria-Geral da República a opinar pela reiteração da clássica e reiterada jurisprudência da Corte. Essa inteligência conduz a que não se conheça da ação direta por ilegitimidade das partes.

Dessa forma, considerando a ilegitimidade ativa *ad causam* dos requerentes, **requer-se que não seja sequer conhecida** a presente ADI.

III – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL NA LEI Nº. 12.479/2025 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Argumentam os requerentes que a norma impugnada apresenta inconstitucionalidade formal diante da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CRFB/88), mas, com a devida vênia, tal entendimento não se sustenta, justamente pelo fato de que, ainda que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação efetivamente seja privativa da União, no caso em tela se está diante de uma hipótese de **competência concorrente** entre a União, Estados e municípios para legislar sobre educação, **conforme permite o próprio texto constitucional no art. 24, inciso IX.**

Ao contrário do que sustentam os requerentes, a lei impugnada não versa sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que não regula a existência ou não das matéria relativa à ideologia de gênero, mas sim, tão somente regula que a presença a tais



aulas será facultativa e dando a possibilidade aos pais que não desejem que seus filhos participem de tais aulas possam optar por atividades alternativas – manifestando sua **objeção de consciência**, a qual é protegida constitucionalmente – que vem, por seu turno, a ser uma forma de proteção à liberdade religiosa.

Como se pode ver, o legislador estadual não exorbitou sua competência ao regular a matéria da forma como o fez, uma vez que atuou exatamente dentro dos termos e limites que são estabelecidos pela própria Constituição brasileira.

Num segundo momento, os requerentes alegam que a lei impugnada também possuiria inconstitucionalidades materiais, sendo que a primeira nesse sentido seria da alegada “censura legislativa, constitucionalmente vedada”, por violação ao art. 220 da CRBF/88, mas, novamente aqui, não é possível acolher tal pretensão.

Há de se notar que os requerentes tratam a possibilidade de que a presença dos discentes às aulas seria uma espécie de censura, algo que revela o equívoco conceitual e o desacerto da argumentação que é trazida, uma vez que não se está diante de qualquer espécie de censura – medida essa que não pode ser admitida – mas sim, do exercício do poder do legislador estadual em regular as relações estudantis no âmbito de sua competência.

Como já exposto, não é cabível se falar na ocorrência de qualquer forma de censura, seja legislativa, prévia ou postergada, pelo fato de que a lei impugnada não está impedindo que sejam ministradas aulas sobre a temática escolhida, no caso, a ideologia de gênero, mas sim, a legislação se limitou a assegurar àqueles pais que não desejem que seus filhos participem de tais aulas possam fazer isso sem que os discentes sejam prejudicados, já que fica assegurada a prestação alternativa, ou seja, fica inviolado o art. 220 da CRFB/88.

Neste ponto, a lógica é a mesma aplicada ao ensino religioso, o qual também é regulado constitucionalmente (art. 210, §1º) e que possui matrícula facultativa, ou seja, àqueles que não comungam com a mesma cosmovisão religiosa podem deixar de frequentar tais aulas e realizar a prestação alternativa sem que isso seja entendido como qualquer forma de censura aos religiosos. Nesse sentido, deve ser referido o parecer da Procuradoria Geral da República, o qual possui o mesmo entendimento ora trazido:



Ao assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas relacionadas à ideologia de gênero realizadas nas escolas públicas e privadas no Estado, a lei impugnada não veicula conteúdo censório dirigido a professores ou estabelecimentos de ensino. Cuida, em realidade, de aspecto relacionado à escolha dos pais ou responsáveis pelo momento adequado e forma de contato de seus filhos com temas contemporâneos e que eventualmente não correspondam às suas convicções e valores pessoais e familiares. Não se vislumbra, portanto, ofensa à liberdade de expressão e de cátedra decorrente da faculdade conferida pela lei questionada.

A lei estadual impugnada tampouco cuida de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente, não se cogitando de invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição).

O entendimento trazido pela PGR se mostra adequado e com a devida compreensão em relação ao tema ora debatido, sendo que, em verdade, os requerentes buscam que a presença às aulas em questão seja obrigatória e sem possibilidade de que aqueles que possuem outro entendimento acerca do tema possam deixar de comparecer o que, nesse ponto, se mostraria numa violação ao direito fundamental à educação e à liberdade religiosa desses pais e alunos, motivo pelo qual não se pode falar em seu acolhimento.

Os demais argumentos relativos à inconstitucionalidade material igualmente devem ser rejeitados por se tratarem de mera consequência lógica da premissa equivocada que foi lançada quanto à censura legislativa, sendo que não comportam acolhimento e devem ser rejeitados, senão vejamos cada um.

Os requerentes argumentam a “violação da vedação ao arbítrio imanente aos princípios da razoabilidade e da isonomia e “violação do princípio da proporcionalidade. Inadequação e desnecessidade da medida, pelo *espantinho* que lhe dá origem”, mas, conforme já explanado, tais assertivas possuem o mesmo equívoco conceitual já apontado, uma vez que não há qualquer violação à razoabilidade, isonomia, proporcionalidade, justamente porque o corte legislativo feito é justamente o necessário



para assegurar tanto a manutenção das aulas quanto a possibilidade de não participação daqueles que discordam da temática, sendo que, igualmente, não há qualquer “espantalho” nem inadequação ou desnecessidade da medida, uma vez que a procedência desta demanda importará na obrigatoriedade de participação nas aulas de alunos cujos pais não concordam que seus filhos participem de tais disciplinas, ou seja, se há alguma imposição ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tais se darão com o acolhimento da pretensão dos requerentes.

A norma impugnada não versa sobre qualquer forma de redução de direitos, violência ou discurso de ódio, mas sim, tão somente resguardar direitos daqueles que desejam exercer sua objeção de consciência religiosa em relação à temática apresentada, algo que deve ser assegurado por parte dessa Corte.

Os requerentes prosseguem em sua argumentação trazendo a “história institucional jurisdicional do STF” para sustentar que a lei impugnada possuiria “(...) *incompatível com os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de ensino/cátedra e de concepções pedagógicas de Professores(as), bem como ao direito de aprender de alunos(as) sobre concepções não-hegemônicas de temas sociais com aderência ao conteúdo programático ministrado em sala de aula*”, o que novamente não se mostra correto.

Ao contrário do que sustentam os requerentes, não há que se falar em qualquer forma de censura, cerceamento ou controle sobre o que pode ser ensinado pelos docentes ou aprendido pelos discentes, uma vez que a lei impugnada não versa sobre isso, uma vez que não restringe as aulas dessa temática, **mas, somente resguarda aqueles que não desejam que seus filhos frequentem tais aulas.**

Nota-se que a lei estadual sequer regulamenta acerca do conteúdo temático a que se insurgem os proponentes, mas da preservação do direito aos pais e alunos de não serem impostos forçosamente a conceitos e valores que contrapõem a quem, de fato, são, e sobre a compreensão do conceito de seres humanos.

Como se pode ver, os requerentes partem de uma premissa equivocada de forma proposital justamente para fazer crer que haveria perigo de censura ou qualquer



outra forma de regulação indevida, algo que não ocorre e que não pode ser acolhido por essa C. Corte.

Ao contrário, a proposição da presente ADI parte de premissa equivocada ao encarar os próprios autores indicaram como sendo “*concepções não-hegemônicas*” como sendo conceitos definitivos, assertivos e acolhidos na concepção de ensino, o que não se sustenta por sua própria conceituação

Inclusive é necessário se ter cuidado com os discursos que tratam qualquer busca pela efetivação do direito fundamental à liberdade religiosa como sendo a busca pela imposição de uma agenda, uma vez que o que mais se tem visto nos últimos tempos são líderes religiosos ou mesmo leigos sendo “cancelados” nas redes sociais e até processados por danos morais e criminalmente por defender sua cosmovisão religiosa como se a liberdade de crença e religiosa somente pudesse ser exercida de forma privada e pessoal sem qualquer manifestação exterior.

E a mesma premissa equivocada segue quando os requerentes apresentam a alegada não convencionalidade da norma equivocada pois, uma vez mais insistem na tese da censura, a qual, conforme já demonstrado, não existe e não é objeto da lei impugnada, de modo que não há qualquer tratado internacional ou convenção que seja descumprido ou desrespeitado por tal legislação.

Nessa questão também deve se perceber que os requerentes se utilizam se parâmetros inadequados para a realização do controle concentrado de constitucionalidade, conforme bem apontado no parecer da Procuradoria Geral da República:

A inicial busca parâmetro de controle inadequado ao controle de constitucionalidade concentrado, quando sustenta que a lei estadual impugnada destoa do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, dos Princípios de Yogyakarta, da Opinião Consultiva 24/27 e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A ação proposta somente admite cotejo com normas de tratados de direitos humanos que hajam sido promulgados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição. Conforme assentado na Suprema Corte, são esses os



instrumentos internacionais que são recebidos como norma de *status* constitucional; somente eles servindo de parâmetro de fiscalização abstrata pelo Supremo Tribunal Federal.

Em oportunidade paradigmática, ao se ver provocado a aferir a compatibilidade de lei estadual com o teor de convenção de direitos humanos não aprovada com o quórum qualificado, o Tribunal recordou exatamente que a sua jurisprudência “*não admite o exame de contrariedade à norma infraconstitucional desta espécie em sede de controle de constitucionalidade*”⁴. Tratava-se de caso em que se confrontava diploma do Estado de Santa Catarina com preceitos da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (1972). O Plenário não conheceu do pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto à ofensa ao documento de Direito Internacional. Essa foi igualmente a posição externada, à época, pela Procuradoria-Geral da República.

A Convenção Americana de Direitos Humanos detém *status* supralegal, mas infraconstitucional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal⁵; suas normas e as de seu Protocolo não se prestam, portanto, a invalidar leis estaduais em controle abstrato de constitucionalidade. Tampouco a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou eventuais decisões por ela proferidas assumem *status* de regras constitucionais, não servindo de parâmetro para o controle direto.

Não se trata aqui de desconsiderar o conteúdo normativo dos tratados que foram referidos na peça de ingresso, muito menos sua importância na temática indicada, mas sim, entender que os mesmos não se prestam a fundamentar o pleito de controle concentrado de constitucionalidade pelo fato de que seu cabimento fica condicionado a que tais instrumentos sejam recepcionados conforme as normas da própria Constituição brasileira, a qual estabeleceu os requisitos para tal, os quais não foram atendidos pelos requerentes.

Nesse ponto deve ser trazido o decidido por esse E. STF no julgamento da ADPF 787, no qual se tratou sobre a inclusão, ou não, dos termos considerados mais



inclusivos nas DNV – declarações de nascidos vivos – do SUS e da exclusão dos termos “pai” e “mãe”. Essa Corte chegou a um meio termo salomônico quanto à questão, uma vez que manteve os termos “pai” e “mãe”, que contemplam a imensa maioria dos usuários do SUS e determinou que sejam acrescentados termos mais inclusivos como “parturiente” e “responsável legal”, sendo que ficou assentado que é necessária a inclusão das minorias, **mas, sem a exclusão da maioria, que é justamente o que deve ocorrer no presente caso.**

A lei impugnada não suprime quaisquer direitos da comunidade LGBTI+ nem impõe censura, mas sim, equilibra o exercício dos direitos fundamentais pelas partes interessadas: a lei assegura o ensino da ideologia de gênero nas aulas, e a possibilidade daqueles que não concordam com tal temática que não participem e realizem prestação alternativa, de modo que há um atendimento adequado a cada um dos interessados. Esta é a perfeita utilização da máxima da proporcionalidade, teorizada por Robert Alexy² e utilizada por esta Suprema Corte em diversos julgados.

Por derradeiro, a discussão sobre o presente tema não se confunde com o que foi decidido por esse E. STF no julgamento do Tema 822 de Repercussão Geral³, uma vez que é evidente que os pais e responsáveis possuem o respaldo legal para educar, orientar e ensinar seus filhos em conformidade com suas crenças e valores, uma vez que isso é necessário para a devida formação da personalidade e do caráter desses filhos, bem como que a lei impugnada não obsta o comparecimento aos estabelecimentos de ensino ou que a temática seja abordada, conforme já explanado.

Dessa forma, uma vez que não se verificam as inconstitucionalidades formal e material que são apresentadas, bem como são equivocados os argumentos trazidos, a presente ADI não deve ser provida.

² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

³ Tema 822 - Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

Há Repercussão? Sim Suspensão Nacional

Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

Leading Case: RE 888815

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

Tese:

Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.



IV – DAS NORMAS PROTETIVAS AO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

A **Convenção Americana dos Direitos Humanos**, internalizada no ordenamento pátrio com status constitucional (Decreto 678/1992), consagrou o direito à vida, em geral, desde a concepção:

Artigo 12.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** também consagra (art. 18) que todo o ser humano tem direito à liberdade religiosa e ao adequado exercício de sua fé, de modo que não pode sofrer restrições de direitos em função disso.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

O art. 5º da Constituição brasileira traz a previsão a respeito da liberdade de crença e religiosa, bem como sua forma de exercício e proteção:



Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Cono se pode ver, são asseguradas as liberdades de crença e religiosa, as quais são direitos fundamentais e devem ser resguardados, inclusive com a possibilidade de que seja feita a objeção de consciência para a realização da prestação alternativa.

Sobre a liberdade religiosa deve ser trazido ensinamento pelo Papa Francisco, em discurso aos participantes do Congresso Internacional “Liberdade Religiosa segundo o Direito Internacional e o conflito global de valores”, em 2014:

A liberdade religiosa não é só a de um pensamento ou de um culto privado. É liberdade de viver segundo os princípios éticos consequentes à verdade encontrada, quer em privado quer em público. Este é um grande desafio no mundo globalizado, onde o pensamento débil — que é como uma doença — abaixa também o nível ético geral, e em nome de um falso conceito de tolerância acaba-se por perseguir os que defendem a verdade acerca do homem e as suas consequências éticas⁴.

Essa questão é importante porque reconhece a liberdade religiosa como direito fundamental que deve ser prestigiado e protegido pelo ordenamento jurídico:

As especificidades do direito fundamental à liberdade religiosa, tal como a sua natureza espiritual (liberdade do espírito), a sensibilidade

⁴ VATICANO. Aos participantes do Congresso Internacional “Liberdade religiosa segundo o Direito Internacional e o conflito global dos valores” (20 de junho de 2014) | Francisco. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2014/june/documents/papa-francesco_20140620_liberta-religiosa.html>. Acesso em: 10 ago. 2025.



de sua substância (conteúdo etéreo-metafísico de justificação da vida), sua pluralidade multifacetária de externalização e sua ontológica estruturação na forma de *cluster right*, exigem que a sua garantia e proteção se deem da forma mais ampla possível, cumprindo exigências que são por óbvio reconduzidas ao princípio do Estado de direito de uma sociedade constitucional democrática e pluralista⁵

Dessa forma, a participação dos discentes numa disciplina com a temática objeto da lei impugnada se mostra em violação ao seu direito fundamental de liberdade de crença e religiosa, de modo que foi correta a previsão legal ao permitir que não haja participação em tais aulas com a devida prestação alternativa, uma vez que isso está em consonância com o comando dos tratados internacionais e da própria Constituição da República sobre a matéria.

Em se tratando da atuação desse E. STF no controle de constitucionalidade, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins critica qualquer “*protagonismo constituinte*” dos juristas de nosso Supremo Tribunal, já que o Judiciário só pode ser legislador negativo, tanto que nem mesmo nas ações de inconstitucionalidade por omissão, pode substituir o Parlamento, por força do §2º do art. 103, assim redigido:

§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Assevera, ainda, o ilustre jurista **que a ideologia de gênero busca negar a natureza, criar uma “nova natureza” não biológica, lastreada na manipulação da consciência da juventude, ao sustentar que as crianças nascem sem sexo definido, devendo escolher o gênero que desejam adotar, ainda quando crianças, levando as crianças a fazerem opções em assuntos nos quais não têm condições de optar**⁶.

Continuando nesta mesma vertente trazemos aqui as considerações do professor Paulo Henrique Cremoneze ao discorrer sobre o assunto⁷:

⁵ SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira de. Liberdade religiosa : direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista. Belo Horizonte / São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 115.

⁶ MARTINS, Ives G. S. Ideologia de Gênero. Ed. Noeses, 2016, p. 5.

⁷ CREMONEZE, Paulo H. Ideologia de Gênero. Ed. Noeses, 2016, pp. 40-41.



Segundo o senso comum, a Ideologia de Gênero, também conhecida como a Ideologia da ausência de Sexo, é uma ideia segundo a qual os dois sexos – masculino e feminino – não são tidos como elementos biológicos, muito menos derivados da vontade Divina no plano natural, mas são meras construções culturais e sociais.

Logo, para os defensores dessa ideologia, os chamados ‘papéis de gênero’ incluindo a maternidade, na mulher, decorrem das diferenças de sexos alegadamente ‘construídas’ – não concretas e naturais -, normalmente por relações de poder e de domínio dos opressores sobre os oprimidos, no melhor estilo do discurso marxista de conflito de classes.

Registre-se, que as questões referentes a temas como ideologia de gênero, orientação sexual e identidade de gênero são ainda muito voláteis, inexistindo acerca deles unanimidade ou amplo consenso.

Tal constatação, na Lei Estadual sob exame, de nenhuma forma nega a existência de tais grupos ou apregoa a diminuição ou exclusão de seus direitos e interesses, O que se busca é a adoção da cautela, refutando-se qualquer atuação normativa que engesse ou inviabilize futuras discussões de tema ainda em construção.

O que não se pode admitir é que o ativismo político deste ou daquele grupo, consiga “enfiar goela abaixo” de toda uma sociedade seu exclusivo ponto de vista, lastreado em considerações pessoais e em uma postura desproporcionalmente raivosa e combativa, que é justamente esse desequilíbrio que é corrigido através da lei ora impugnada pelos requerentes, sem que isso importante em qualquer forma de inconstitucionalidade.

Assim, importa rememorar que a democracia pressupõe a vontade da maioria, respeitados todos os direitos das minorias; não tendo maioria no legislativo, grupos pretendem impor sua vontade através de resoluções ou do manejo de ações constitucionais – como a presente, querendo forçar ideias contrárias aos valores judaico-cristãos que a população em maior parte deseja ver resguardados, já que tais intenções jamais passariam pelo crivo do Parlamento brasileiro.

Desse modo, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade formal ou material na lei ora impugnada, requer o NÃO PROVIMENTO da presente ADI.



IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião requer de Vossa Excelência:

- a) A **admissão** do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) na qualidade de *Amicus Curiae* nos termos do Art. 138 do CPC;
- b) Apresentação de **memoriais**, no prazo legal e regimental, e outras manifestações, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99;
- c) Participação de audiências públicas para discussão do tema objeto desta ação com entidades governamentais, civis, especialistas e demais interessados, com a participação da peticionante; art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99
- d) **Participação na sessão de julgamento** da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a realização de **Sustentação Oral em plenário**, seja presencial ou virtual, nos termos do Art. 131, § 3º do RISTF;

Assim, o IBDR pugna pelo NÃO CONHECIMENTO da pretensão da ALIANÇA NACIONAL LGBTI e outros na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 7847, por ilegitimidade ativa ou, sucessivamente, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

No anexo, encaminha-se o Estatuto, Termo de Posse da Diretoria e Declaração de entidades da sociedade civil que, na forma do nosso Estatuto, fazendo-se representar – assim nos legitimando – no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2025.

Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR

OAB/RS 58.257 OAB/SC 38.669^a

OAB/PR 71.141

Rev. Dr. Davi Charles Gomes

Presidente do Conselho - IBDR



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Dr. Ives Gandra da Silva Martins

Presidente de Honra do IBDR

OAB/SP 11.178

Dr. Gabriel Ferreira de Almeida

Vice-Diretor Técnico do IBDR

OAB/RN 17.120

Dr. Paulo Cesar da Silva

Membro Dep. Litigation

OAB/PR 53.653